COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 20/2023

Objeto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 184/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual, e dá outras providências", conforme mensagem nº 21/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 20/2023**, cujo objeto é o *"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 184/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual, e dá outras providências", conforme mensagem nº 21/2023."*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo que o Projeto de Lei encontra-se eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Carta Magna, bem como os arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, §1º da Lei Orgânica Municipal

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. No que tange ao vício de iniciativa da propositura, é preciso incialmente analisar a Constituição Federal, que traz:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

05. Na mesma esteira, traz a Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município,*

> *correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;"*
>
> *"Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."*

06. Da análise do Projeto de Lei vetado, de fato esse pretende que o Poder Executivo, de forma compulsória, atue da forma determinada pelo legislador, no que tange ao viés administrativo e organizacional.

07. Note, por exemplo, que os artigos abaixo indicados, determinam exatamente a forma de atuação do Poder Executivo, o que não é pertinente à atuação legislativa:

> *"Art. 5º Para a consecução dos objetivos referidos no art. 2º o Poder Público Municipal deverá:*
>
> *I – promover anualmente, preferencialmente no mês de outubro, campanha para alertar sobre os principais tipos de violência contra mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI no contexto das eleições municipais;*
>
> *II – o Poder Executivo e Legislativo municipal criarão canais de atendimentos de denúncia à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual;*
>
> *III – o Poder Executivo e Legislativo municipal criarão mecanismos administrativos de apuração das denúncias recebidas, procedimento a ser regulamentado através de Decreto próprio que deverá ser exarado em até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei;*

> *IV – informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, às autoridades competentes a ocorrência de casos de Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual."*
>
> *"Art. 7º O valor da multa estabelecida no art. 6º terá o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).*
>
> *1º A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública conforme estabelecido no inciso III do art. 5º da presente Lei.*
>
> *§ 2º Os valores arrecadados pelo Executivo com a implantação da referida multa serão destinados ao fortalecimento e execução das campanhas previstas no inciso I do art. 5."*

08. Extrai-se dos dispositivos constitucionais e orgânicos já citados, que tal ingerência na gestão e na organização administrativa pública municipal não encontra guarida legal, o que, última análise, termina novamente por ferir a tripartição dos poderes, nos termos da Carta Magna que traz:

> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

09. A Jurisprudência é uníssona no sentido de que padece de vício de iniciativa, Projeto de Lei de iniciativa de edil, que pretende impor forma de atuação administrativa e organizacional:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha).* ***Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e***

> ***entidades da Administração*** *local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas.* ***Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes.*** *Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte."*
>
> (TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

10. Dessa forma, em que pese a nobilíssima intenção da proponente, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade.

III – DA CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pelo que opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO**

Natal/RN, 13 de junho de 2023.

NINA
Vereadora PDT